



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 152 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/07/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2993/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703394.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARIA VANDA PRATA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJA SAÍDA SUBSEQUENTE OCORRE SEM O GRAVAME DO IMPOSTO. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, que veda a utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porque as saídas subsequentes não serão mais oneradas pelo imposto. Autuação parcialmente procedente, face a não comprovação do aproveitamento de crédito fiscal originário da Nota fiscal nº 7379. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: “ Em cumprimento à ordem de Serviço acima, diligenciamos a empresa em epígrafe, e após análise constatamos que o contribuinte se creditou no mês de outubro de 1996, das notas fiscais nº 7379, 7593 e 7911, cujos produtos: pasta de dente Kolynos, leite Bônus, leite Itambé, estão sujeitos ao regime de substituição tributária, tornando-as desta forma de acordo com a legislação do ICMS: crédito indevido, pois é vedado creditamento do imposto de entrada de mercadorias recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada”.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos o art. 62, inciso VII, com penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 17 dos autos, as Informações Complementares, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a Ordem de Serviço nº 9607005, cópias das notas fiscais de aquisição citadas na inicial e cópias dos Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

O curso do presente processo foi convertido em diligência fiscal objetivando averiguar se a nota fiscal nº 7379 havia sido escriturada no livro próprio, bem como fosse elaborada a conta gráfica do ICMS do período da infração.

A ilustre julgadora singular, com base na informação de fls. 21, prestada pela perita encarregada, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, face a não comprovação do creditamento da nota fiscal nº 7379.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 237/2000, opinou pela confirmação da parcial procedência do feito fiscal.

A doutra Procuradoria Geral, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 34 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Discute-se no presente processo a acusação de que a autuada teria se creditado indevidamente, no mês de outubro de 1996, do ICMS destacado em notas fiscais de aquisição, cuja mercadorias estavam submetidas ao regime de pagamento do imposto por substituição tributária.

A propósito da questão, vejamos o que preceitua o art. 62, inciso VII, do Dec. nº 21.219/91:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VII – entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada”.

A situação fática descrita na peça básica se enquadra perfeitamente na moldura do dispositivo legal acima transcrito, eis que a empresa autuada se utilizou de crédito fiscal decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do imposto por substituição tributária, cujas saídas subsequentes não seriam mais oneradas pelo imposto

Entretanto, cabe registrar que a julgadora singular converteu o curso do processo em diligência, objetivando a constatação do aproveitamento do crédito fiscal destacado na nota fiscal 7379, providência esta que resultou infrutífera, pelo fato da autuada se encontrar baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

Dessa forma, como não foi possível a comprovação da escrituração da nota fiscal acima mencionada, entendo como acertada a decisão singular, que considerou indevida a utilização apenas dos créditos fiscais originários das notas fiscais nº 7593 e 7911, no valor de R\$ 380,59 ( trezentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos ), cujas saídas subsequentes a autuada sabia de antemão que ocorreriam sem o gravame do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

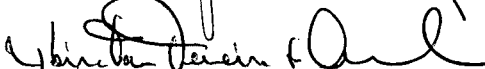
**DECISÃO:**

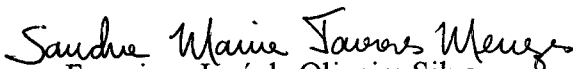
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA VANDA PRATA DA SILVA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16/08/2000

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

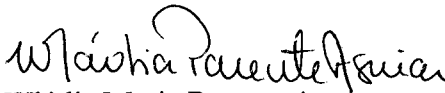
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro